



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040637-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada VÂNIA D'ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59640

Agravo de Instrumento nº 2040637-85.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Claudia Felix de Lima

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Vânia D'almeida

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória Cumulada com Indenização por Danos Materiais – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à estimativa de honorários periciais – Pleito à redução – Observância a complexidade do trabalho realizado pelo “Expert” – Fixação proporcional e razoável ao trabalho a ser exercido – Recurso improvido

Recurso de Agravo de Instrumento interposto em autos de Ação Declaratória Cumulada com Indenização por Danos Materiais que rejeitou a impugnação à estimativa de honorários periciais apresentada pela Agravante.

Recorre a Agravante afirmando que o valor homologado a título de honorários periciais é desproporcional. Sustenta que o valor fixado é exacerbado e não condizente com os trabalhos a serem realizados. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo.

Em sede de cognição neguei o efeito suspensivo ao recurso.

O recurso não foi contrariado.

É o Relatório.

No presente caso, se aplicará a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/15, estabelecida nos Resp nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT (Tema 988) pelo STJ, razão pela qual o recurso será conhecido.

Para a fixação dos honorários deve ser analisado o grau de dificuldade do trabalho a ser realizado, conhecimento técnico, tempo gasto com a realização do trabalho, material utilizado à realização do laudo, mão de obra direta e indireta, utilização de recursos de tecnológicos, entre outros.

O Código de Processo Civil não estabelece um procedimento para fixação dos honorários periciais.

Desta forma, os Tribunais têm firmado posicionamento no sentido de que os honorários devem ser fixados pelo juiz em seu prudente arbítrio, sem excessos, mas levando-se em conta o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade da perícia e o tempo demandado para sua realização.

No caso concreto, é certo que a fixação da verba deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o d. Magistrado *a quo* estabelecer o valor devido.

Nesse passo, efetivamente, o valor apresentado pelo perito de cerca de R\$10.000,00, e acolhido pelo MM. Juiz *a quo*, não me parece elevado para remuneração do trabalho do Expert.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator